



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000419377**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004544-49.2015.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante RENATO NERIS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO nº 23272**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004544-49.2015.8.26.0408**

**COMARCA:** Ourinhos

**VARA DE ORIGEM:** 1ª Vara Criminal

**JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA:** *Raquel Grellet Pereira*

**APELANTE:** Renato Neris da Silva

**APELADO:** Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Renato Neris da Silva**, contra a r. sentença de fls. 680/687 (publicada aos 31 de outubro de 2024 – fl. 695), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso na pena do artigo 129, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Inconformado, apela o réu em busca da “*reforma da sentença para reconhecer a legítima defesa, considerando a situação de conflito que levou o réu a agir em um momento de impulso, diante de*

*uma agressão injusta e iminente. A absolvição do réu das acusações de lesão corporal gravíssima, em virtude da ausência de dolo e da presença de circunstâncias que justificam sua conduta. Subsidiariamente, a redução da pena imposta, levando em conta as atenuantes já reconhecidas, como a injusta provocação da vítima e a confissão, reduzindo a pena em patamar máximo também pelo motivo de relevante valor moral, além da análise mais favorável das consequências do ato, vez que a vítima já tinha sofrido um AVC anteriormente aos fatos.”. Requer, ainda, alternativamente, “que a sentença seja reformada para desconsiderar os antecedentes criminais na fixação da pena-base, reconhecendo a primariedade técnica do réu”, e o abrandamento do regime prisional (sic - fls. 699/711).*

Contra-arrazoado o recurso (fls. 718/720), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 739/743).

### **É o relatório.**

Consta da inicial acusatória e seu aditamento que:

*“(...) no dia 15 de junho de 2015, por volta de 02h30, na Avenida Jacinto Ferreira de Sá, Vila Nova Christoni, nesta cidade e comarca de Ourinhos, RENATO NERIS DA SILVA, qualificado a fls. 07, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, ofendeu a integridade corporal de Thiago Rodrigo da Silva, causando-lhe lesão corporal de natureza gravíssima, que resultou para a vítima enfermidade incurável devido ao déficit neurológico e, ainda, deformidade permanente*

*resultante do afundamento do crânio, consoante laudo pericial a fls. 524/526.*

*Segundo o apurado, na data do fato ocorria a Feira Agropecuária Industrial de Ourinhos, conhecida como “FAPI”. A vítima, que era motorista profissional, deixara o caminhão estacionado no “Posto Graal”, neste município, e, na companhia de seu conhecido Gilmar Felix da Silva e um funcionário da loja de conveniência existente naquele posto de combustíveis, não identificado, dirigiram-se ao mencionado evento festivo. Na volta, Thiago, Gilmar e o outro não identificado caminhavam pela Avenida Jacinto Ferreira de Sá. Logo à frente, RENATO e Maira Aline Morba, sua namorada, andavam pela mesma via, também retornando da FAPI.*

*Em dado momento, Thiago começou a assoviar e RENATO, imaginando que estivesse assoviando para sua namorada, olhou para trás e passou encarar aquele, que o questionou dizendo: “Tá olhando o quê?”. Com isso, o indiciado exaltou-se e proferiu diversos xingamentos contra a vítima e os outros dois que a acompanhavam.*

*Por sua vez, Gilmar pediu a Thiago que se acalmasse e, em seguida, ambos e a outra pessoa não identificada procuraram se afastar*

*da confusão, continuando a caminhar, deixando o indiciado para trás. Este, por sua vez, virou no sentido de uma rua, mas depois retornou e passou a seguir aqueles sem ser percebido, no intuito de agredir a vítima.*

*Assim é que, depois de encerrada a discussão, a vítima e seus conhecidos continuaram o percurso e caminharam por aproximadamente duas quadras pela mencionada avenida, quando RENATO, com a intenção de lesionar, chegou pelas costas de Thiago e, utilizando uma cinta daquelas usadas por peões de rodeio, com fivela grande, à traição, atingiu a cabeça da vítima com a fivela da cinta.*

*Surpreendido pelo agressor, Thiago não teve chance de defesa, tanto que o golpe desferido pelo indiciado fez com que a fivela acertasse em cheio a sua cabeça, provocando ferimento corto-contuso na região parietal direita e traumatismo crânio encefálico, como se vê do exame pericial realizado na mesma data, cujo laudo se encontra a fls. 38, conjugado com o laudo pericial a fls. 138/139, além dos documentos a fls. 135 e 137.*

*Também, em razão da agressão sofrida, a vítima foi socorrida pelo SAMU, encaminhada à Unidade de Pronto Atendimento – UPA local e, no mesmo dia, devido à gravidade das lesões, à*

*Santa Casa local, onde permaneceu internada por quatro dias, até ser transferida para o Hospital Memorial Fuad Chidid, Engenho de Dentro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ (vide fls. 133 e verso).*

*Além disso, o exame pericial, que atestou sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, realizado, em 05/10/2015, pela Polícia Técnica-Científica do Estado do Rio de Janeiro, através do Posto Regional de Niterói, visto ser a vítima residente em Maricá/RJ, descreve a existência de “cicatriz linear com vestígios de pontos medindo 80 milímetros de comprimento”, na região parietal direita.*

*Também, conforme informações do Hospital Memorial, em 19/06/2015, de acordo com tomografia computadorizada realizada naquele hospital do Rio de Janeiro, a vítima apresentava: “...fratura do osso parietal direito com segmentos intraparenquimatosos; hematoma parietal com edema em adjacência; ventrículos encefálico assimétricos; hematoma subgaleal neste nível...”. Ainda, estava internada no CTI daquele hospital desde 21/06/2015, em pós-operatório de “craniotomia descompressiva”, sem previsão de alta. E mais, em 29/06/2015, consoante outra tomografia, apresentava: “...área infractuosa não*

*homogênea cortiço subcortical em lobo parietal direito com edema em adjacência que oblitera parcialmente o ventrículo lateral deste lado e desvia a linha média para esquerda; aparente focos de sangue de parmeio; craniostomia neste nível com gás extra e aparente intra axial; aumento de partes moles na gálea neste nível; cerebello isodenso...”.*

*Nesse sentido é a descrição do laudo a fls. 60/61 e 138/139, que foi complementado pelo laudo a fls. 524/526, o qual atestou a existência de lesão corporal gravíssima, já que a agressão resultou para a vítima enfermidade incurável devido ao déficit neurológico e, ainda, deformidade permanente resultante do afundamento do crânio. O laudo conclusivo somente foi elaborado em 06/11/2021 em razão do longo tratamento a vítima se submeteu, inclusive com previsão à época de cirurgia que ocorreria no prazo de seis meses, para colocação de uma placa (fls. 141).” (sic – fls. 530/534).*

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada através dos laudos de exames de corpo de delito da vítima (fls. 40/41, 65/67, 157/159, 524/526, 603/611 e 629/637).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima, na primeira fase da persecução penal, declarou *“que trabalha como motorista de caminhão e estava em Ourinhos / SP aguardando uma licença para trafegar com carga excedente; QUE na noite de 14JUN2015, se dirigiu a uma exposição chamada FAPI com dois amigos, Gilmar e um funcionário da loja de conveniência do Posto de Gasolina Grau, onde seu caminhão estava estacionado; QUE não se lembra do nome deste; QUE não chegaram a entrar na exposição, apenas comeram um pastel na entrada e depois tornaram o caminho de volta; QUE estava se dirigindo a seu caminhão, assobiando, quando viu que um jovem que estava acompanhado de uma mulher e de um outro jovem, começou a olhar para trás e começou a encará-lo; QUE como este jovem que ora sabe se chamar Renato, fez isso mais de um vez, procurou saber se Renato queria falar com ele; QUE Renato perguntou por que; QUE respondeu a Renato que era porque Renato estava o encarando o tempo todo; QUE observou que Renato estava aparentemente embriagado; QUE Renato se alterou e começou a ofendê-lo, mandando tornar em todos os lugares, chamando ele e os outros dois de viado, filha da p, entre outros nomes; QUE Renato chamou os três para briga e Gilmar respondeu que ninguém ali queria brigar; QUE a jovem, que ora sabe dizer que na época era a namorada de Renato, começou a puxar Renato para a rua, procurando contê-lo, já que ele estava querendo vir para cima dele, de Gilmar e do outro; QUE para evitar a confusão, avançaram pela calçada, se distanciando de Renato,*

*namorada dele e do outro jovem; QUE já tinha avançado uma quadra, quando sentiu urna pancada na cabeça, não vendo naquele momento seu agressor; QUE ao virar o corpo, identificou Renato como seu agressor; QUE tentou uma defesa, mas não conseguiu, porque sentiu seu lado esquerdo querendo paralisar; QUE a cinquenta metros viu uma viatura da polícia e então correu em direção a ela, acionando os policiais militares; QUE aguardou a chegada da ambulância da Samu e quando o socorreram, já não conseguia falar corretamente por causa de urna dormência no lado esquerdo do seu corpo; QUE frisa que antes de Renato agredi-lo e passou perto desta viatura e se ele quisesse evitar esta agressão, poderia ter acionado os policiais militares; QUE nega ter mexido com a namorada de Renato e nega ter passado a mão na bunda dela; QUE foi socorrido para um hospital público em Ourinhos, onde ficou internado quatro dias; QUE foi transferido para o Hospital Fuad Chidid no Engenho de Dentro, onde operou a cabeça para a retirada de fragmentos de ossos; QUE ficou dez dias no CTI e vinte num quarto deste hospital; QUE quando foi liberado apresentava uma paralisia no lado esquerdo e por isso vem fazendo fisioterapia e fono.” (sic). Em juízo, afirmou “que trabalhava em uma transportadora e que, na data dos fatos, viajava com Gilmar, outro motorista da cidade de Açaí, com destino a Taubaté. Disse que pararam no Posto Graal, nesta cidade, a fim de aguardarem a licença da Polícia Federal, em razão das dimensões da carga do caminhão. Narrou que foram ao rodeio que acontecia na cidade e que, ao saírem do evento, caminhavam até o local onde estava estacionado o caminhão, e à frente seguiam dois rapazes e uma moça. Afirmou que estava assobiando e que a pessoa que estava à frente começou a encará-los e xingá-los. Disse que, quando se aproximou do caminhão, sentiu uma pancada na cabeça, que no momento pensou ter sido uma garrafada, em razão do estouro. Afirmou que o ferimento sangrou muito e que correu até uma viatura da Polícia Militar, que estava nas proximidades, para pedir socorro. Narrou que foi transferido para um*

*hospital do Rio de Janeiro e que está aguardando uma cirurgia para colocar uma placa na cabeça.” (sic).*

A testemunha José, policial militar, na primeira fase da perseguição penal, relatou que, na data dos fatos, “*estava em serviço de patrulhamento pela FAPI, quando por volta das 02h30min foram acionados pelo COPOM para atenderem uma agressão física na avenida Jacinto Sá, 1950. Já pelo local presenciaram que a vítima estava lesionada na cabeça em decorrência, segundo as testemunhas, proveniente da fivela de uma cinta, supostamente aquela fivela oval, tipo cowboy. Após alguns minutos os policiais conseguiram deter o indiciado. Este narrou ao condutor que estava com a namorada quando a vítima passou a mão nas nádegas de sua namorada e em seguida pegou o cinto que estava usando e desferiu uma cintada na cabeça dela e em seguida desferiu outra em outro rapaz que estava junto com a vítima. Disse ainda está arrependido. A vítima foi socorrida para o UPA e depois para a Santa Casa, onde está com traumatismo craniano e suspeita de paralisia do lado esquerdo do corpo.*” (sic). Em juízo, narrou “*que atenderam a ocorrência e que conversou um pouco com a vítima, que tinha sofrido uma lesão na cabeça. Disse que posteriormente conversou como réu, que foi categórico em dizer que a vítima tinha passado as mãos nas nádegas de sua namorada. Narrou que o réu estava embriagado e disse que agrediu a vítima com a fivela de sua cinta, dizendo que tinha rodado a fivela e acertado a cabeça da vítima. Afirmou que o réu estava se vangloriando por ter honrado sua namorada. Não se recorda de mais testemunhas nem se recorda se a vítima estava embriagada. O réu não tinha noção da gravidade da lesão praticada.*” (sic).

A testemunha Gilmar, na primeira fase da persecução penal, asseverou *“que nesta data, por volta das 3h00min estava com a vítima Tiago retornando da FAPI, pela avenida Jacinto Sá, quando viram o indiciado com sua namorada um pouco a frente, sendo a namorada deste pelo lado de dentro da rua. O Tiago estava um pouco embriagado e começou a assoviar e o rapaz (indiciado) imaginou que ele estava mexendo com sua namorada. O indiciado olhou para trás e Tiago disse tá olhando o que... nisso o rapaz já se alterou e xingou a gente. Nesta hora estava também outro amigo nosso que não me lembro o nome dele. Aí eu disse calma para o Tiago e continuamos pela avenida, enquanto o rapaz virou a rua. Depois de dois cruzamentos este rapaz chegou por trás com um cinto, o qual tinha uma fivela grande, tipo cowboy, e acertou Tiago uma única vez na cabeça. Eu então fui tentar falar com esse rapaz e ele também me deu uma cintada que me atingiu o braço. A polícia chegou em seguida e acabou levando este rapaz e depois o Samu levou o Tiago para o UPA. Devido a gravidade, pois Tiago sofreu traumatismo craniano com suspeitas de paralisia do lado esquerdo do corpo ele foi encaminhado para Santa Casa, onze está sendo medicado. A testemunha não sabe onde foi parar a fivela do cinto. Tiago não agrediu o indiciado e não passou a mão na bunda da namorada deste, pois a testemunha estava logo atrás e não viu esta atitude, apenas assoviou e foi interpretado desta forma pelo indiciado”* (sic). Em juízo, aduziu *“que trabalhava com a vítima, na mesma empresa, e que estavam em Ourinhos aguardando uma liberação da Polícia Federal para continuarem a viagem. Disse que foram à feira agropecuária e que, na saída, caminhavam pela rua, quando a vítima, que havia ingerido bebida alcoólica, caminhava e assoviava. Narrou que o réu, que seguia à frente com a namorada, ficou exaltado porque pensou que o assovio fosse para a namorada dele, mas não era. Afirmou que tiveram uma discussão rápida, mas que logo se afastaram e cada um seguiu em uma direção. Disse que a vítima não passou a mão na namorada do réu. Afirmou que,*

*após caminharem uns dois cruzamentos, o réu voltou inesperadamente e bateu com o cinto na cabeça da vítima. Disse que não perceberam a aproximação do réu. Narrou que a vítima foi até uma viatura da Polícia Militar pedir ajuda e que o réu foi preso. Afirmou que a vítima já tinha um problema anterior de saúde que acredita possa ter agravado a sua condição, mas que não sabe nenhum detalhe a respeito.” (sic).*

A testemunha Maira, na primeira fase da persecução penal, salientou que *“é namorada de Renato há três anos. Nesta data, pela madrugada estava voltando da FAPI, indo embora quando um dos três rapazes que estava logo atrás começou a assobiar. Ele continuou a assoviar e depois de alguns passos este rapaz (vítima) passou a mão na minha bunda. O Renato então ficou nervoso e começou a discutir com este rapaz, foi quando o Renato subiu atrás deles e eu fiquei parada. Eu não vi a briga e cheguei logo em seguida, quando tinha acontecido tudo. Quando eu cheguei a vítima já tinha sido socorrida. O Renato e eu bebemos uma latinha de cerveja juntos, mas isso no começo da FAPI. Eu conversei com o Renato e ele está arrependido.” (sic).* Em juízo, narrou *“que estava na companhia do réu, voltando para a casa de uma festa, a pé. Disse que em certo momento viram quatro rapazes atrás e ouviram assovios, mexendo consigo. Olharam para trás, momento em que o réu apenas repreendeu a vítima com o olhar e disse “tá olhando o que?”. Mesmo assim, a vítima continuou com as provocações e inclusive passou a mão nas suas nádegas. Narrou que o réu viu e se iniciou uma discussão. Afirmou que ficou sem reação e que não viu a agressão, pois ficou para trás. Conversou com o réu, que lhe disse que havia perdido a cabeça e que a cinta foi o único meio que encontrou para se defender.” (sic).*

O apelante, por sua vez, na primeira fase da persecução penal, sustentou que *“na data do fato estava subindo a Avenida Jacinto*

*Sá com sua namorada, quando quatro rapazes estavam logo atrás. Que um deles, a vítima, começou a assoviar e mexer com sua namorada, tendo o declarante olhado para trás, sendo que neste momento a vítima parou; Em seguida começou assoviar de novo e o declarante novamente olhou para trás, sendo ele encarado pela vítima, o que gerou uma discussão; Que o declarante e sua namorada continuaram a andar, quando este rapaz (Thiago) se aproximou e passou a mão na bunda de sua namorada. Informou que ficou nervoso e a sua namorada lhe puxou, mas que acabou tirando o seu cinto, que tinha uma fivela grande de "cowboy" e foi para o lado dele dizendo: "se ele era homem naquela hora"; Tendo Thiago vindo para cima do declarante, que deu uma fivelada na cabeça dele e os outros até tentaram vir também, mas acabou dando uma fivelada também no outro que estava de óculos. Que depois a polícia chegou e a sua fivela acabou saindo do cinto e se perdendo. Que está muito arrependido." (sic). Em juízo, alegou "que, no dia dos fatos, estava com sua namorada subindo a Avenida Jacintho Sá. Na sua frente, havia quatro rapazes, que estavam "mexendo", assoviando, chamando a sua namorada de "gostosa", "delícia". Olhou para trás e não falou nada. Continuou o trajeto, oportunidade em que a vítima se aproximou de sua namorada, mas não fez nada. Disse que mudou sua namorada de lado e continuou caminhando, mas na sequência a vítima se aproximou mais uma vez da sua namorada e, dessa vez, passou a mão nas nádegas dela. Narrou que se virou para trás e começou a discutir com a vítima e, nesse momento, os quatro rapazes investiram contra si, ao que, para se defender, pegou sua cinta e deu uma cintada na vítima. Afirmou que foi um ato de impulso, para se proteger, e que várias pessoas tentaram separar a briga. Disse que, quando os policiais militares chegaram, contou a eles a sua versão sobre os fatos." (sic).*

Como se depreende, a prova dos autos está a inculpar o apelante porquanto as declarações da vítima, quanto às agressões por ela sofridas, estão corroboradas pelos depoimentos da testemunha presencial Gilmar, bem como pelos laudos periciais acostados às fls. 40/41, 65/67, 157/159, 524/526, 603/611 e 629/637, que atestaram que ela sofreu lesões corporais de natureza gravíssima, em razão de ter resultado para a vítima enfermidade incurável devido ao déficit neurológico e deformidade permanente devido ao afundamento do crânio.

A natureza das lesões, portanto, está em conformidade com as declarações da vítima e da testemunha presencial, nas duas fases da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Importa consignar, ainda, que os referidos laudos periciais comprovam que as lesões suportadas pela vítima foram decorrentes da ação corto-contundente perpetrada pelo apelante e que, dessas lesões resultaram ao ofendido enfermidade incurável (déficit neurológico) e deformidade permanente (afundamento do crânio), pelo que, consoante bem pontuado na r. sentença condenatória, ora recorrida, *“o fato de a vítima apresentar problemas de saúde pré-existentes ao crime não viabilizam a desclassificação da conduta do réu”* (sic) e, tampouco, a redução da pena, como pretende a douta defesa.

E não há falar, de modo algum, em ocorrência de legítima defesa, tampouco em ausência de dolo na conduta perpetrada pelo apelante.

Com efeito, a dinâmica dos fatos, evidenciada pela prova dos autos, dá conta de que o apelante atingiu a vítima, de inopino, pelas costas, conforme as firmes narrativas do ofendido e da testemunha presencial Gilmar, nas duas fases da persecução penal, que foram

corroboradas, ainda, pelo laudo pericial acostado às fls. 65/67, que atestou que a lesão ocorreu na “*região parietal*” (sic), área vital, o que não se coaduna, de forma alguma, com uma conduta culposa ou situação de legítima defesa, como tenta fazer crer a douta defesa.

Não bastasse, ainda a corroborar as narrativas da vítima e da testemunha presencial, a testemunha Maira, nas duas fases da persecução penal, asseverou que não viu a agressão perpetrada pelo apelante, evidenciando que sua ação não ocorreu logo após o suposto assédio cometido pelo ofendido e, portanto, a inocorrência de legítima defesa e a nítida intenção de Renato em lesionar a vítima.

Não é demais registrar que, ainda que o apelante tivesse agido apenas para se defender ou conter a vítima, os laudos de exames de corpo de delito do ofendido evidenciam que ele agiu de modo absolutamente desproporcional.

Aliás, a esse respeito, cumpre transcrever o seguinte excerto da r. sentença condenatória, ora recorrida, que irretocavelmente analisou a questão posta nos autos e, assim, muito bem consignou:

*“Inviável o acolhimento da tese defensiva de legítima defesa, uma vez que a reação para repelir a injusta agressão deve ser proporcional.*

*No caso dos autos, a namorada do réu afirmou que não viu a agressão, o que por si impede o reconhecimento de que a agressão do réu contra a vítima foi logo após o assédio.*

*A narrativa da namorada, de que ficou para trás, corrobora a narrativa da testemunha Gilmar, que estava com a vítima, de que o réu se aproximou por trás e agrediu a vítima na cabeça com a fivela da cinta.*

*E a narrativa de ambos é corroborada pelo laudo pericial (fls. 65/67), do qual consta que as lesões ocorreram na região parietal direita do crânio da vítima, o que indica que foi atingida por trás.*

*Assim é que, em que pesem as judiciosas alegações defensivas, inviável o acolhimento da legítima defesa, pois as circunstâncias demonstram que o réu não tinha o ânimo de repelir agressão injusta, mas sim o dolo de lesionar, uma vez que atingiu a vítima pelas costas e em área vital.” (sic).*

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Desse modo, a condenação do apelante era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequada, razoável e proporcionalmente fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, bem destacando a douta magistrada sentenciante que “*justifica-se a fixação da pena-base 1/2 (um meio) acima do mínimo legal em razão das*

*consequências do crime, que resultaram à vítima enfermidade incurável e deformidade permanente. Considera-se também que o réu ostenta condenação com trânsito em julgado (Processo n.º 0000428-97.2015.8.26.0408 – furto qualificado, na certidão de fl. 260), que não caracteriza reincidência, em razão das datas, mas deve ser considerada circunstância judicial desfavorável em primeira fase de fixação da pena”,* no segundo momento foi reduzida em 1/4 (um quarto), uma vez que a douta magistrada sentenciante reconheceu *“a atenuante da confissão e a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal”,* a despeito de o apelante ter alegado ter agido em legítima defesa e, ainda, em que pese a prova tenha sido controvertida sobre o fato de o crime ter sido provocado por ato injusto da vítima, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa, enquanto no terceiro momento foi mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Não é demais dizer que houve com inteiro acerto a douta magistrada sentenciante em fixar a pena-base acima do mínimo legal, não apenas em razão das consequências do crime, mas também em virtude do comprovado mau antecedente do apelante por delito de furto qualificado – fl. 260, cujos fatos foram perpetrados antes dos fatos aqui tratados, com trânsito em julgado em momento posterior.

A propósito:

*“A condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não possa ser desfavoravelmente valorada a título de reincidência, configura maus antecedentes. Precedentes desta Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.”* (HC n°



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

165.505/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz,  
DJe de 28/6/12).

Mostra-se já beneficiado o apelante com a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, apesar do mau antecedente, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa.

Pelo mesmo motivo e, também, em observância ao artigo 44, inciso I, do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
Relator